PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 21/12/2017
Lagarto, 21 de 12 de 17
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Auditores Fiscais e Tributários e dos Agentes de Fiscalização Tributária, do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira dos Auditores Fiscais e Tributários e dos Agentes de Fiscalização Tributária, pertencentes ao Grupo Funcional dos Agentes de Planejamento, Finanças e Gestão, do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Plano de Carreira, o um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração de servidores;

II – Cargo, a unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

III – Carreira, o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

IV – Estágio de Carreira, a posição do servidor na escala hierárquica dos níveis da sua respectiva classe;

V – Nível, o indicativo horizontal da posição do servidor público na tabela de vencimento, conforme tempo de serviço e/ou desempenho;

VI – Classe, o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento conforme tempo de serviço, desempenho e capacitação;

VII – Enquadramento, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra, para a classe e nível que deva estar no momento da vigência desta Lei Complementar.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º. Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária devem ter por objetivo motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

Art. 4º. São princípios e diretrizes adotados pela Administração Pública Municipal em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária:

I – estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

II – organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Lagarto;

III – desenvolvimento funcional através da mudança de nível periódico e de promoção por capacitação;

IV – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira;

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 5°. A Carreira do Auditor Fiscal e Tributário e do Agente de Fiscalização Tributária é estruturada em 04 (quatro) classes, cada uma subdividida em 05 (cinco) níveis, de I a V, exceto a Classe Especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6°. As Classes da Carreira de Auditor Fiscal e Tributário e de Agente de Fiscalização Tributária são:

I – 3ª Classe;

II – 2º Classe;

III – 1º Classe;

IV – Classe Especial.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 7º. Para o avanço nas classes dispostas no art. 6º desta Lei Complementar, deve ser efetuada a avaliação de desempenho de acordo com os seguintes critérios:

I – regular exercício das funções;

II – produção intelectual;

III – qualificação profissional;

IV – assiduidade;

V – pontualidade;

VI – não ter praticado ilícito penal doloso relacionado ou não com suas atribuições.

§ 1º. Devem ser afixados em Regulamento os componentes integrantes de cada critério, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2º. Como resultado da Avaliação de Desempenho, deve ser formada uma lista de servidores aptos.

§ 3º. Cada servidor deve ter 5 (cinco) dias úteis após a publicação da Lista de que trata o § 2º deste artigo para ingressar com recurso administrativo junto ao Secretário Municipal de Finanças.

Seção II
Da Progressão

Art. 8º. Os níveis que compõem o Plano de Carreira estão distribuídos de acordo com o tempo de efetivo exercício dos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e de Agente de Fiscalização Tributária, conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 9º. A progressão deve ocorrer da forma a seguir disposta:

I – por tempo de efetivo exercício, com interstício de:

a) 03 (três) anos no Nível I, 3ª Classe;

b) 01 (um) ano no Nível V, 1º Classe;

c) 02 (dois) anos, para as 1º, 2º e 3º Classes, exceto nos níveis previstos nas alíneas "a" e "b";

II – por mérito profissional, que consiste na transição entre níveis de mesma classe, a cada 18 (dezoito) meses, baseando-se em resultado de avaliação de desempenho, exceto no Nível I da 3ª Classe e no Nível V da 1º Classe.

§ 1º. O servidor aprovado na avaliação de estágio probatório deve ingressar no nível II da 3ª Classe.

§ 2º. Transcorrido o período do estágio probatório sem que tenha havido qualquer tipo de avaliação formal dos servidores, pressupõem-se que os mesmos são aptos ao exercício da função, sendo considerados efetivados no cargo e farão jus à remuneração constante do nível e classe referidos no § 1º.

§ 3º. A progressão por mérito profissional deve ser realizada sempre que o servidor passar na avaliação de desempenho, de acordo com o quantitativo, as condições e os requisitos a serem fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III
Da Promoção

Art. 10. As Classes que compõem o Plano de Carreira estão distribuídas de acordo com o tempo de efetivo exercício e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

capacitação do Auditor Fiscal e Tributário e do Agente de Fiscalização Tributária, conforme o disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 11. A Promoção consiste na transição entre Classes da Carreira, a ser observada dentre os servidores pertencentes ao Nível final da Classe a qual pertence.

Art. 12. O servidor que concorrer à promoção deve atender aos seguintes critérios:

I - estar no final do interstício do último nível da classe;

II - aprovação na Avaliação de Desempenho;

III - aprovação no Curso de Capacitação Especial, especificamente quanto ao acesso à Classe Especial.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS

Seção I
Da Investidura

Art. 13. A investidura nos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Seção II
Das Atribuições

Art. 14. As atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e de Agente de Fiscalização Tributária estão definidas na Lei Complementar n.º 36, de 11 de abril de 2011.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Seção III
Da Carga Horária e Do Regime De Trabalho

Art. 15. A carga horária de trabalho do Auditor Fiscal e Tributário e do Agente de Fiscalização Tributária é de 30 (trinta) horas semanais, dispostas em escala de trabalho a ser elaborada pela SEFIN.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar tem a seguinte composição:

I – vencimento-base;

II – gratificações.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são de regime estatutário, regendo-se, portanto, pelo disposto nesta Lei, pelas disposições da Lei Complementar n.º 36, de 11 de abril de 2011, da Lei n. º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.

Seção II
Do Vencimento-Base

Art. 17. O vencimento-base corresponde ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor, nos termos do disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Seção III
Da Gratificação por Titulação

Art. 18. Fica instituída a Gratificação por Titulação, a ser concedida ao servidor ocupante da Carreira de que trata esta Lei Complementar, na forma a seguir disposta:

I – graduação em Nível Superior, valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento-base correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor;

II – conclusão de Pós-Graduação, em nível de especialização, valor equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento-base correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor;

III – conclusão de Mestrado, valor equivalente a 15% (quinze por cento), do vencimento-base correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor;

IV – conclusão de Doutorado, valor equivalente a 20% (vinte por cento) vencimento-base correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra o servidor.

§ 1º. Para fazer jus à Gratificação por Titulação, o servidor deve possuir diploma de conclusão de graduação, mestrado ou doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e obtido após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2º. Em caso de pós-graduação em nível de especialização, deve ser exigido diploma com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, e obtido após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado concluídos fora do país, devem ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser o Ministério da Educação.

§ 4º. Os percentuais de Gratificação por Titulação não são cumulativos, e devem ser concedidos por uma única vez, independente do quantitativo de títulos que possua o servidor, sendo que o percebimento do valor da gratificação de maior título substitui o referente à gratificação de menor título.

§ 5º. As gratificações tratadas neste artigo devem ser pagas ao servidor ativo, no exercício do cargo, ou sob licença remunerada, atendidas as condições legais necessárias.

Seção IV
Da Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF, a ser concedida ao servidor ocupante da Carreira de que trata esta Lei Complementar, em função da produtividade fiscal efetivamente alcançada, tendo como base de cálculo o valor do respectivo vencimento básico.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF deve ser paga mensalmente, conforme percentual a ser apurado no mês de referência, de acordo com os requisitos, critérios e condições estabelecidos no âmbito do Sistema de Produtividade Fiscal – SISPROF, de que trata esta Lei Complementar, não podendo exceder a 100% (cem por cento) do valor correspondente ao vencimento básico do servidor.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo somente pode ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e Agente de Fiscalização Tributária que estiverem em efetivo exercício de atividades pertinentes à fiscalização e/ou à arrecadação tributária, no âmbito do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças – DAT/SEFIN.

§ 3°. O servidor perde o direito à percepção da GPF quando estiver afastado do cargo, salvo nas hipóteses de:

I – férias;

II – participação em atividades de capacitação ou de aperfeiçoamento, no interesse do serviço, após aprovação da SEFIN;

III – licença à gestante ou à adotante, e licença-paternidade;

IV – licença-prêmio;

V – licença para tratamento da própria saúde.

§ 4°. O valor da GPF devido ao servidor afastado do cargo nas hipóteses referidas no § 3° deste artigo durante o afastamento deve ser calculado com base no percentual estipulado para o último mês no qual tenha sido feita a avaliação da respectiva produtividade do servidor, ou no percentual médio dos últimos 12 meses, prevalecendo o que for maior.

§ 5°. A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF deve ser computada para o cálculo de férias e da gratificação natalina, respeitado o percentual médio dos 3 (três) últimos meses.

CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS

Art. 20. São prerrogativas inerentes ao exercício das atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e de Agente de Fiscalização Tributária:

I – proceder a constituição do crédito tributário;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

II – dar início e concluir a ação fiscal;

III – iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

IV – livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal;

V – requisitar e obter o auxílio, face ao risco de morte ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

VI – possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe assegurada, expressamente no documento, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

VII – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII – tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos procedimentos em que atuar, podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses das Finanças Municipais;

IX – outras previstas em lei.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observadas as normas previstas na Constituição Federal e na legislação tributária.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES

Art. 21. São deveres do Auditor Fiscal e Tributário e do Agente de Fiscalização Tributária:

I – desempenhar com zelo e justiça as suas atribuições funcionais;

II – zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação ilícita;

V – busca pelo aprimoramento contínuo, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação e da política tributária;

VI – relacionar-se com cordialidade e presteza com os demais servidores, gestores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas inerentes ao exercício do cargo público;

VII – apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

VIII – não se identificar como Auditor Fiscal e Tributário e ou Agente de Fiscalização Tributária fora do exercício de suas atribuições funcionais;

IX – zelar pelo prestígio da Carreira, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

X – não insinuar ou sugerir, sob qualquer forma e a qualquer pretexto, nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;

XI – não se utilizar das prerrogativas do cargo para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento de processo tributário;

XII – assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais nos quais outro servidor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

XIII – outros previstos em lei para os servidores públicos municipais.

Art. 22. É vedado ao servidor de que trata esta Lei Complementar, quando em licença ou afastamento de qualquer natureza, exercer cumulativamente, qualquer cargo ou função pública, salvo quando expressamente permitido em lei.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Tributário e de Agente de Fiscalização Tributária, existentes antes da vigência desta Lei Complementar, devem ser enquadrados na forma a seguir disposta:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

I – o Auditor Fiscal e Tributário e o Agente de Fiscalização Tributária com data de posse no ano de 2012, deve ser enquadrado na 3ª Classe, Nível II;

II – o Auditor Fiscal e Tributário e o Agente de Fiscalização Tributária com data de posse no ano de 2011, deve ser enquadrado na 3ª Classe, Nível III;

III – o Auditor Fiscal e Tributário e o Agente de Fiscalização Tributária com data de posse no ano de 2000, deve ser enquadrado na 2ª Classe, Nível III.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica instituído o Sistema de Produtividade Fiscal – SISPROF, com fundamento no inciso II do art. 407 da Lei Complementar n.º 28, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), que objetiva proporcionar o incremento da receita tributária municipal, como instrumento para viabilizar a execução de políticas públicas nas áreas de competência do Município, mediante a avaliação da produtividade dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Tributário e de Agente de Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Os requisitos, critérios e indicadores que devem orientar e possibilitar a avaliação de produtividade dos servidores, bem como as respectivas normas regulamentares para implementação do correspondente procedimento, devem ser estabelecidos por ato do Chefe Poder Executivo.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Finanças deve desenvolver programas de qualificação para o Auditor Fiscal e Tributário e para o Agente de Fiscalização Tributária, em parceria com órgãos privados ou órgãos de Administração Municipal, Estadual e Federal, com a finalidade de promover a formação inicial e continuada do Auditor Fiscal e Tributário e do Agente de Fiscalização Tributária.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 26. As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser estabelecidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 29. Fica revogada a Lei n.º 375, de 22 de novembro de 2010, e demais disposições em contrário

Lagarto, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração

Maria Luiza Carvalho Ribeiro Félix
Secretária-Chefe do Gabinete do Prefeito

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE						
CARGOS	CLASSES	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
Auditor Fiscal e Tributário	3ª	R$ 3.000,00	R$ 3.150,00	R$ 3.307,50	R$ 3.472,87	R$ 3.646,51
	2ª	R$ 3.828,84	R$ 4.020,28	R$ 4.221,30	R$ 4.432,36	R$ 4.653,98
	1ª	R$ 4.886,68	R$ 5.131,01	R$ 5.387,56	R$ 5.656,94	R$ 5.939,79
	ESPECIAL	R$ 6.236,78				
Agente de Fiscalização Tributária	3ª	R$ 2.000,00	R$ 2.100,00	R$ 2.205,00	R$ 2.312,25	R$ 2.431,01
	2ª	R$ 2.552,56	R$ 2.680,18	R$ 2.814,20	R$ 2.954,91	R$ 3.102,65
	1ª	R$ 3.257,78	R$ 3.420,67	R$ 3.591,71	R$ 3.771,29	R$ 3.959,86
	ESPECIAL	R$ 4.157,85				

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 78
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

ANEXO II

TABELA INDICATIVA DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO						
CARGOS	CLASSES	NÍVEIS				
		I	II	III	IV	V
Agente de Fiscalização Tributária	3ª	3 ANOS P/TEMPO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO
	2ª	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO
	1ª	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	1 ANO P/TEMPO
	ESPECIAL	-				
Auditor Fiscal e Tributário	3ª	3 ANOS P/TEMPO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO
	2ª	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO
	1ª	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	2 ANOS P/TEMPO OU 1,5 POR MÉRITO	1 ANO P/TEMPO
	ESPECIAL	-				